IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O ACESSO A ÁGUA POTÁVEL E AO SANEAMENTO BÁSICO COMO FORMA DE FRUIÇÃO DE UM DIREITO HUMANO UNIVERSAL

THE ACCESS TO SAFE DRINKING WATER AND BASIC SANITATION AS FRUITION FORM OF A HUMAN RIGHT UNIVERSAL

Isabelle Dias Carneiro Santos

Resumo

O presente artigo tem por objetivo tratar o acesso à água doce e potável, bem como ao saneamento básico como um direito humano universal, tendo em vista que água como elemento constitutivo da vida não é somente um elemento natural, mas também econômico e jurídico estudado tanto sob o ponto de vista do direito nacional como internacional. Porém, apesar da importância que possuem para a saúde humana e preservação do meio ambiente, é comum situações em que a água vem se tornando poluída, em função de falta de saneamento, ou mesmo escassa em diferentes partes do globo, criando problemas de cunho ambiental e social. Diante de tal situação verificou-se que em virtude de documentos jurídicos a água e o saneamento básico ganharam o status de direito humano universal de sexta dimensão, com vistas a preservar a quantidade e qualidade da água. Para tanto, foi utilizada nesta pesquisa exploratória e bibliográfica, legislação, doutrinas e sites.

Palavras-chave: Água potável, Sustentabilidade ambiental, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the access to fresh and clean water and sanitation as a universal human right, given that water as a constitutive element of life is not only a natural element, but also economic and legal studied both from the point of view of national and international law. However, despite the importance they have on human health and preserving the environment, it is common situations where water has become polluted due to lack of sanitation, or even scarce in different parts of the globe, creating environmental nature of problems and social. Faced with such a situation it was found that due to legal documents water and sanitation gained the status of universal human right to sixth dimension, in order to preserve the quantity and quality of water. Therefore, it was used in this exploratory and bibliographic research, legislation, doctrines and sites.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Clean water, Environmental sustainability, Human rights

O ACESSO A ÁGUA POTÁVEL E AO SANEAMENTO BÁSICO COMO FORMA DE FRUIÇÃO DE UM DIREITO HUMANO UNIVERSAL[1]

THE ACCESS TO SAFE DRINKING WATER AND BASIC SANITATION AS FRUITION FORM OF A HUMAN RIGHT UNIVERSAL

1 INTRODUÇÃO

A água potável sempre foi e é um bem de primeira magnitude para a vida e sobrevivência da humanidade e outros seres vivos do planeta Terra. Mas, apesar de ser um elemento constitutivo da vida, a água vem se tornando um bem cada vez mais escasso em determinadas partes do globo, inclusive em determinadas regiões do Brasil, quando não poluída por falta de saneamento básico, motivando discussões de âmbito nacional e internacional como forma de criar meios de evitar uma piora em sua quantidade e qualidade.

Diante de tal realidade, iniciou-se a partir da década de 1970 discussões sobre como minorar os danos decorrentes do mau uso da água em Conferências Internacionais sobre o meio ambiente, passando a água a ser tratada como bem a ser humanizado e, o saneamento básico começou a ser visto como um direito fundamental inerente à pessoa humana, sendo considerado inclusive como forma de proteção dos recursos hídricos.

Em função de ser um bem e direito para toda a humanidade e em todos os tempos e, de a sua conservação estar relacionada a investimentos em saneamento básico, a água potável e o saneamento ganharam não só o *status* de direito humano de sexta dimensão pela doutrina mais moderna, como também relevo de direito universal pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Resolução aprovada no ano de 2014, reconhecendo-se ambos como intrinsecamente ligados aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e a habitação.

Assim, diante de uma crise hídrica que se estende para além das fronteiras estatais, passou-se a discutir a necessidade de se administrar a água e fornecer saneamento básico a toda pessoa humana, com o escopo de atender às necessidades de um desenvolvimento ecologicamente sustentável.

[1] GT 20 – Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade.

2 A ÁGUA COMO UM BEM VITAL E SUAS IDENTIFIDADES

Dentre as substâncias mais abundantes na biosfera terrestre está a água que ocupa três quartos da superfície do globo. Todavia, apesar da profusão quantitativa, a parte que está disponível, isto é, aquela que é doce e apta ao consumo humano é de apenas 2,5%, segundo estudos do professor Édis Milaré (2007, p. 171).

Nesse sentido, Farias (2005, p. 240) salienta que a quantidade total de água no planeta não mudou existindo a mesma quantidade de épocas passadas, encontrando-se a única diferença justamente na qualidade da água doce existente, que cada vez mais vem tornando-se poluída e inadequada ao consumo humano e, mesmo animal, em distintos locais.

Vale frisar, que a água potável não tem um conceito unívoco, contudo, são similares os entendimentos sobre o que seja. Do ponto de vista da identidade biológica, Zulmar Fachin leciona que:

> [...] é aquela conveniente para o consumo humano. Isenta de quantidades apreciáveis de sais minerais ou de microorganismos nocivos, [...] de modo a não causar prejuízos ao organismo. Potável é a quantidade da água que pode ser consumida por pessoas e animais sem riscos de adquirirem doenças por contaminação. (FACHIN, 2010, p. 74)

Já pela Declaração Universal dos Direitos da Água de 1992, a água é "[...] condição de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014), considerando-a como um patrimônio do planeta.

Mas é com a Observação Geral nº 15 de 2002 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que a água potável passou a ser vista como um direito de e para todos, ao afirmar que "O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos" (ONU, 2015, p. 1), e que deve incluir "*habitualmente*, beber, saneamento pessoal, lavagem de roupa, preparação de refeições e higiene pessoal e do lar". (ONU, 2015, p. 2)

Saliente-se que a água possui outras identidades, estando ligada não só ao patrimônio natural, mas também aos aspectos econômicos e jurídicos. Na esfera econômica, área por sinal em que se usada grandes quantidades de água, este recurso "[...] ou os serviços públicos de abastecimento de água, passa a ser um bem econômico que pode ser privatizado e regulado pelo mercado" (BORJA, 2014, p. 434).

Já como elemento de valor sob o âmbito jurídico, a água é abordada como um bem raro e precioso tanto na seara nacional quanto internacional, existindo um aumento no rol de documentos no sentido de preservar e proteger esse valioso recurso natural nas últimas décadas.

3 O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO ESSENCIAL

Hodiernamente não há como tratar o tema da crise da água potável sem conectá-lo com o saneamento básico, uma vez que o acesso a esses dois direitos fundamentais, diz respeito não só à quantidade de água em si consumível, mas também à qualidade do que pode ser usufruído, razão pela qual a Organização das Nações Unidas, considerou em 2002 o saneamento básico como "[...] não apenas fundamental para a dignidade humana e a privacidade, mas também um dos principais mecanismos de protecção da qualidade". (ONU, 2015, p. 1).

No âmbito do direito pátrio foi editada a Lei 11.455 de 2007, estabelecendo Diretrizes nacionais e Políticas de saneamento básico, englobando no seu cerne o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (BRASIL, 2007), ações estas essenciais na prevenção de doenças, promoção da saúde e melhoria na qualidade de vida da população, atuando também no combate a degradação do meio ambiente.

Neste sentido, aliás, a Organização Mundial de Saúde (OMS) traz, "[...] como parâmetro para determinar uma vida saudável um completo bem-estar físico, mental e social, o que coloca a qualidade ambiental como elemento fundamental para o completo bem-estar, caracterizador de uma vida saudável". (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 49)

Não obstante, de acordo com análise de Borja (2014, p. 433):

> Os esforços tanto do âmbito federal como estadual estão longe de garantir o direito ao saneamento básico no Brasil e os desafios se colocam em diversas dimensões, principalmente a política-ideológica, como também institucional, de financiamento, de gestão, da matriz tecnológica, da participação e controle social, dentre outras.

Apesar das dificuldades políticas e econômicas de implantação do saneamento, este é um direito imprescindível tanto ao indivíduo como a coletividade, além de ser um

serviço público essencial e, portanto um dever do Estado, razão pela qual vem se debatendo a respeito na esfera nacional e no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), possíveis ações de investimento em países em desenvolvimento e subdesenvolvidos para efetivar e/ou melhorar as condições de saneamento básico, sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável.

4 A ÁGUA E O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO HUMANO UNIVERSAL

Os direitos humanos contemporâneos nascem a partir das primeiras lutas e reivindicações da sociedade em fins do século XVIII e início do XIX, tendo como pano de fundo a Revolução Francesa e Revolução Industrial, bem como as primeiras Constituições escritas e democráticas na própria França e nos Estados Unidos da América. (COMPARATO, 2005, pp. 140-203), abarcando a primeira dimensão os direitos civis e políticos e, a segunda dimensão os direitos sociais, econômicos e culturais.

Porém, é com o advento do século XX e fim da Segunda Guerra Mundial que novos direitos são demandados e criados. Inicialmente com vistas a por fim às possíveis e futuras atrocidades contra a pessoa humana, decorrendo então os direitos de terceira dimensão e que abarcam a paz, a autodeterminação dos povos dentre outros direitos, sendo denominados de direitos da solidariedade.

Ainda no século passado, juristas nacionais e internacionais trazem à baila a necessidade de novos direitos para a proteção do ser humano, surgindo os denominados direitos de quarta e quinta gerações, os primeiros tratando dos direitos de globalização e informação e, os segundos os direitos ligados à internet, cibernética e o biodireito.

Mas é somente no início do século XXI que o reconhecimento da água potável e do saneamento básico se dá como mais uma dimensão de direitos humanos. O processo de sua admissão como mais um direito humano teve seu inicio ainda no século XX a partir da década de 1970 e se desenvolveu nas décadas seguintes, sendo considerados como *direito humano universal* somente em 2014, com reconhecimento dado pela Organização das Nações Unidas. (VEJA, 2014)

Tal reconhecimento é de suma importância, pois na atual conjuntura, não há como negar que um meio ambiente sadio é vital a vida humana e dos demais seres vivos, não havendo como contestar que a água potável e o saneamento básico são cruciais ao meio

ambiente, seja quanto à conservação dos recursos existentes, seja no que tange a refrear seus danos.

Como já exposto, a água possui importância ímpar para a vida e sobrevivência da humanidade, bem como outros seres vivos do planeta, havendo uma grande preocupação no que tange a um colapso da água em sua forma potável, caso medidas não sejam tomadas para que não se torne escassa nas próximas décadas, sendo uma das formas de sua preservação e defesa os investimentos em saneamento básico, razão pela qual passaram a ser trabalhados em conjunto.

A crise de sustentabilidade da água vem se tornando tão latente que Fiorillo relata em seus estudos que:

> [...] nosso uso da água esta criando uma crise em grande parte do mundo, pois os níveis atuais de uso da água doce não poderão ser mantidos se a população humana atingir 10 bilhões em 2050. À medida que crescem as populações, a sustentabilidade do uso humano da água depende fundamentalmente da adaptação das pessoas do ciclo da água. (FIORILLO, 2009, pp. 41-42)

Uma das adaptações, além do consumo consciente deste bem vital que é a água, está à água tratada, o tratamento de esgotos, limpeza urbana, infraestrutura dentre outras medidas relacionadas ao saneamento básico e, que praticamente inexistem ou se existem o é de modo precário em países subdesenvolvidos da África e Ásia ou em desenvolvimento como o Brasil e alguns países das Américas.

No que se refere à realidade brasileira, no campo constitucional apesar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não ter previsto expressamente a proteção ao acesso à água potável como um direito fundamental, nossa Lei Maior trata em seu art. 20, III, que a água é um bem público e garantia de uma vida digna, que necessita de proteção para um ambiente ecologicamente equilibrado. (BRASIL, 1988)

Infraconstitucionalmente, o Estado brasileiro editou o Código de Águas de 1934, além do artigo 3º da Lei Federal nº 6.938 de 1981 que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que reconhece a água como um recurso ambiental. Já com a década de 1990, o Brasil elabora sua Política Nacional de Recursos Hídricos, a partir da Lei nº 9.433 de 1997, também denominada de Lei das Águas e que em consonância com o que prega o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, reconhece a finitude da água e o seu valor econômico.

Quanto ao saneamento básico, conforme já exposto, a Lei 11.455 de 2007 trata sobre a Política Nacional de Saneamento Básico, abordando não somente às medidas para se efetivar o saneamento básico no país, como também estipulou o saneamento como um direito de todos, cuja participação de todos os entes da federação e entidades da sociedade civil se faz necessário para a gestão de tal direito. (BRASIL, 2007)

Já na esfera internacional, a necessidade de conservação da água e emprego de verbas relacionadas ao saneamento, também foram debatidos em Conferências, sobretudo da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo-se como exemplos de documentos a Declaração de Estocolmo de 1972 na Suécia que reconhece a água como um direito fundamental e, a Confederação das Nações Unidas sobre Águas e Meio Ambiente em 1977, na Argentina, que dispôs sobre a necessidade do uso eficiente da água e seu aproveitamento, assim como a Conferência Global sobre Água Potável e Saneamento no ano de 1990 realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na Índia.

Neste sentido, aliás, o direito internacional já havia enfatizado a importância e escassez da água em 2006 com o Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU, no qual afirmou que: "A água, a essência da vida e um direito humano básico, encontra-se no cerne de uma crise [...] que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora" (FARIAS, 2005, p. 384).

Mas é somente com a Resolução n.º 64/292 de 2010, editada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AGNU) que a água passa a ser reconhecida como um direito humano, passando o ano de 2013 a ser considerado o Ano Internacional pela Cooperação da Água conforme a Organização e, em recente Resolução aprovada também pela AGNU em 2014, reconheceu-se que o acesso à água potável e ao saneamento básico como um direito humano universal.

Vê-se, pois, que a água está presente em todos os aspectos da vida, sejam eles ambientais, sociais ou econômicos, sendo vital para o progresso e vida humana o acesso à água potável assim como para a existência do próprio planeta, uma vez que é um recurso finito e vulnerável, havendo uma nítida evolução jurídica na esfera internacional para que se tenha não só a disponibilidade e acesso à água, mas também o seu consumo com qualidade, o que de certa maneira também se insere investimentos e programas relativos ao saneamento básico.

5 CAUSAS GERADORAS DE DANOS AMBIENTAIS *VERSUS* JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Os motivos que levam a escassez e contaminação da água potável e, por consequência a danos ambientais são variados, em que destacam desde o consumo não consciente, passando pela desertificação de algumas áreas do planeta, crescimento demográfico, infraestrutura urbana precária, desenvolvimento industrial desenfreado, poluição e até mesmo a má distribuição geográfica (VIEGAS, 2005, p. 26), denominado de fenômeno da *policrise da água.*

Não há como negar que há regiões mais favorecidas em quantidade de água, tais como a Ásia e a América do Sul e outras muito pobres quanto à sua existência, tais como os países do Oriente Médio, havendo atualmente, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) cerca de 884 milhões de pessoas no mundo que não têm acesso à água potável segura e mais de 2.400 milhões de indivíduos sem qualquer saneamento básico (BECK, 2006, p. 8).

Por tal razão, uma das metas da ONU é "[...] reduzir para metade, [...] a proporção de população sem acesso sustentável a água potável segura e a saneamento básico" (ONU, 2014), tendo em vista que o acesso à água segura ao consumo e ao saneamento básico é um direito legal, e não um serviço a título de caridade concedido pelo Estado.

Vale ressaltar, no entanto, que o acesso à água potável e ao saneamento básico ainda é desigual, tanto o Brasil quanto em diversas partes do globo, o que coloca em xeque não só a justiça social, com a própria sustentabilidade ambiental, uma vez que tais desigualdades geram prejuízos não só à própria natureza, como à população hipossuficiente dos Estados, principalmente daqueles considerados como mais pobres.

Justamente em função da necessidade de se proteger a população mais vulnerável no acesso e fruição de direitos essenciais, dentre os quais a água potável e o saneamento básico, é que surge a noção de justiça socioambiental, visando retirar as populações mais carentes e necessitadas das regiões mais poluídas e degradadas, com o escopo de não apenas proteger seus direitos civis e sociais, como a vida e a saúde, como também seus direitos ecológicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A água potável, bem maior e essencial para toda a vida no planeta, deve ser valorizada como um bem universal, cujo tratamento deve ser priorizado por todos os Estados, tanto os que dela usufruem em abundância quanto os que já vivem em situação de escassez. Mas, para que isso de fato se concretize em nível mundial, é indispensável um trabalho de educação e conscientização em questões ambientais, tanto no que tange ao gerenciamento da água, quanto no que se refere ao financiamento e implantação de medidas relativas ao saneamento básico.

Essa necessidade decorre da importância de que é a população dos países e localidades mais pobres que sofrem com o menor acesso à água propicia ao consumo humano, bem como ao saneamento básico, direitos estes essenciais para a existência humana, sadia qualidade de vida e do equilíbrio do meio ambiente.

Tamanha a relevância que possui nas diversas esferas é que a discussão sobre o uso sustentável da água e o investimento e efetivação de medidas de saneamento básico se tornaram alvo de debates, inclusive na esfera internacional, como um direito humano a ser fruído por todos, seja as gerações de hoje como às do porvir.

Por tal razão, mister que se haja um consenso universal quanto a tais direitos, pois envolvem um caráter socioambiental, em que a não observância de um degrada o outro e, a falta de harmonização na melhoria da qualidade de vida das populações e de preservação do meio ambiente tendem a gerar danos irreversíveis.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global.* Siglo XXI de España Editores: Madrid, 2006.

BORJA, Patrícia Campos. *Política pública de saneamento básico: uma análise da recente experiência brasileira.* São Paulo: Saúde Soc., 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. *Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997.* Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9433.htm> Acesso em 10 de ago. de 2015.

_____. *Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007.* Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em 10 de ago. de 2015.

_____. *Câmara dos Deputados***.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/destaques/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua> Acesso em 22 de jul. de 2015.

COMPARATO. Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à água potável: Direito fundamental de sexta geração*. São Paulo: Millennium. 2010.

FARIAS, Paulo Jose Leite. *Água: Bem jurídico Econômico ou Ecológico?* Brasília: Brasília Jurídica. 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; e RODRIGUES, Marcelo abelha. *Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável*. Curitiba: Juruá. 2009.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente, A gestão Ambiental em foco*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

ONU, Organização das Nações Unidas. *A ONU e a água*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-a-agua/>. Acesso em: 13 jun. 2014.

_____. *Direito Humano à Água e Saneamento*. Disponível em: < http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf>. Acesso em 01 de jul. de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações*. In: KRELL, Andreas J. *et al*; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VEJA. *ONU declara a água como um direito universal*. Disponível em:< http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/onu-declara-acesso-a-agua-um-direito-universal> Acesso em 27 de abr. de 2014.

VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão jurídica da água.* Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.